PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

MONOGRAFIA JURÍDICA

**A EFETIVIDADE DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO NO ÂMBITO LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS.**

ORIENTANDO – FRANCESCO GIOVANNI MARRAS

ORIENTADORA – PROFª MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

GOIÂNIA- GO

2022

FRANCESCO GIOVANNI MARRAS

**A EFETIVIDADE DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO NO ÂMBITO LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS.**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof ª Orientadora: Miriam Moema de Castro Machado Roriz

GOIÂNIA-GO

2022

FRANCESCO GIOVANNI MARRAS

**A EFETIVIDADE DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO NO ÂMBITO LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS.**

Data da Defesa: 19 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientadora: Prof ª Miriam Moema De Castro Machado Roriz Nota

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinadora Convidada: Prof ª Mestra Carmen da Silva Martins Nota

**RESUMO**

A presente monografia se propôs a aprofundar conhecimentos acerca das comissões parlamentares de inquérito no âmbito do poder legislativo goiano, mais especificamente, quanto à sua efetividade. Dessa maneira, foi analisada a história e o surgimento dessas comissões no contexto mundial, bem como sua composição e previsão legal no Brasil, para, por fim, analisar sua efetividade no Estado de Goiás. Concluiu-se, portanto, por meio do método hipotético-dedutivo, que as comissões parlamentares de inquérito instauradas na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, levando em conta a produção de provas por elas gerada, são efetivas diante dos limites atribuídos constitucionalmente ao Poder Legislativo para fins de investigação.

**Palavras-chave**: direito; comissão; efetividade; investigação; limite.

**ABSTRACT**

*The present undergraduate thesis proposed to deepen knowledge about the parliamentary commisions of inquiry in the Legislative Branch context in Goiás, more specifically, about its effectiveness. Thus, were analyzed the history and the advent of these comissions in the world, as well as its composition and legal forecast in Brazil, for, at last, analyze its effectiveness in the State of Goiás. Concluding, through the hypothetical deductive method, that the parliamentary commissions of inquiry established in the Legislative Assembly of the State of Goiás, counting the production of evidence generated by them, are effective through the limits constitucionally imposed to the Legislative Branch for research purposes.*

**Keywords:** *law; commision; effecriveness. inquiry; limit.*

**SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO**

1. **CONTEXTO HISTÓRICO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO..............................................................................................8**
   1. SURGIMENTO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO...................................................................................8
   2. COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO NO BRASIL.9
   3. PREVISÃO LEGAL ATUAL DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO...........................................11
   4. FUNDAMENTO DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR..............13
2. **FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO EM NÍVEL FEDERAL........................................................14**
   1. REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO.................................................14
   2. COMPOSIÇÃO.............................................................................15
   3. COMPETÊNCIAS E LIMITES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO...........................................16
   4. TÉRMINO DAS INVESTIGAÇÕES..............................................17
3. **AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO NO PODER LEGISLATIVO GOIANO.........................................................................20**
   1. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E REGIMENTAL......................20
   2. REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO.................................................20
   3. COMPOSIÇÃO.............................................................................21
   4. RELATÓRIO FINAL.....................................................................22
   5. RECOMENDAÇÕES....................................................................24
   6. RELATÓRIOS DA 19ª LEGISLATURA........................................25

**CONCLUSÃO.........................................................................................27**

**REFERÊNCIAS......................................................................................29**

**INTRODUÇÃO**

As comissões parlamentares de inquérito se apresentam como poderoso instrumento por parte do Poder Legislativo que, por meio de investigações, possuem a finalidade de aprimorar fatos que, de alguma maneira, vem a lesar o bem-estar coletivo da sociedade. Dessa maneira, resta a dúvida quanto à efetividade dos trabalhos desenvolvidos nas comissões parlamentares de inquérito.

Assim, o presente trabalho terá como problemas centrais a apresentação do processo de instauração de uma comissão parlamentar de inquérito na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, bem como esclarecer acerca de sua composição e, por fim, da efetividade das instaurações parlamentares que se iniciaram no parlamento goiano.

O objetivo geral será analisar o papel das comissões parlamentares de inquérito no âmbito legislativo do Estado de Goiás, bem como verificar a sua efetividade examinando suas atividades por meio dos relatórios finais por elas desenvolvidos.

Dessa forma, o trabalho é dividido em três capítulos, com o intuito de esclarecer o tema pesquisado. No primeiro capítulo é desenvolvido o contexto histórico do surgimento das comissões parlamentares de inquérito no mundo, desde seus primeiros registros, e no Brasil, alcançando, cronologicamente, o cenário atual nacional.

O segundo capítulo aborda a previsão legal no Brasil, bem como a estruturação e funcionamento para a instauração de uma comissão parlamentar de inquérito no âmbito do Poder Legislativo federal, ou seja, no Congresso Nacional.

O terceiro e último capítulo restringe a pesquisa ao Poder Legislativo no Estado de Goiás, exercido pela Assembleia Legislativa do Estado, indicando a sua criação e composição dentro do parlamento goiano. Além disso, são comparados regimentos internos de outras unidades federativas diante do funcionamento da CPI e, para finalizar, a análise dos relatórios finais das comissões parlamentares de inquérito abertas durante a 19ª legislatura em Goiás.

Quanto ao método de pesquisa, foi utilizado o hipotético-dedutivo tendo como ponto de partida uma proposição geral, até atingir uma conclusão particular. Por meio de pesquisa documental e estratégias bibliográficas, afora o uso de jurisprudências, se justifica a pesquisa bibliográfica.

**1. CONTEXTO HISTÓRICO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

1.1 SURGIMENTO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Ao indagar sobre os primeiros rastros das comissões parlamentares de inquérito na história, não há dúvidas de que seu surgimento se deu na Inglaterra. A partir disso, pesquisadores e doutrinadores divergem sobre datas e acontecimentos onde possa ter ocorrido de fato a primeira investigação parlamentar organizada em comissão. Enquanto alguns historiadores remontam tais investigações ao reinado de Eduardo II em 1307, já Costa Pereira (1948) afirma que apenas no ano de 1571 aconteceu a primeira CPI.

Em contrapartida, Oliveira Filho (1954), aponta que somente no ano de 1689 veio a acontecer a primeira investigação parlamentar com a finalidade de apurar fatos ocorridos durante a guerra na Irlanda. Apesar das discrepâncias quanto às datas, Ferreira (1992, pg. 96) conclui:

[...] o inquérito parlamentar teria, naturalmente, de surgir na Inglaterra, pois foi nesse país onde o Parlamento primeiro evoluiu de suas origens medievais de corpo consultivo do monarca para assumir o caráter de assembleia legislativa. Logo os parlamentares sentiram a necessidade de informar-se sobre determinados fatos, o que só poderia ser feito mediante o poder de ouvir testemunhas e exigir a apresentação de papéis o poder de ***to send for person and papers.*** Os que resistiam às ordens da Câmara dos Comuns podiam ser presos diretamente por esta.

Avançando na linha do tempo, percebe-se o aparecimento das comissões parlamentares de inquérito nas colônias da Inglaterra na América do Norte, onde antes mesmo de declarar sua independência, registra-se a ocorrência de investigações por parte do parlamento. Contudo, mesmo com a promulgação da Constituição estadunidense em 1787, não encontrava-se previsão legal do poder de inquisição legislativo e apesar da ausência de tal previsão, entendia o Poder Legislativo deter da prerrogativa investigativa, fazendo de sua prática um costume.

Apenas em 1927 a Suprema Corte dos Estados Unidos vem a expor a constitucionalidade das comissões parlamentares de inquérito no caso Mc Grain *vs.* Daugherty.

Quanto a seu surgimento na Europa continental, vários países possuem variados registros da instalação das investigações parlamentares. Na França, a Lei de 6 de janeiro de 1916, em seu artigo 9°, formaliza a composição das chamadas “*comission d’enquête parlamentaire*”, já na Alemanha o artigo 91 da Lei Fundamental do Grão-Ducado da Saxônia-Weimar-Eisenach, no ano de 1816, veio a regulamentar o poder da instauração de comissões para obter informações por parte das Assembleias dos Estados.

Seguindo o mesmo rito, explica Alencar (2005, pgs. 11 e 12):

Após a Constituição de Saxe-Weimar, de 1816, a Bélgica (1831), a Holanda (1815, com a reforma de 1848) e a Prússia (1850) consagraram o direito de investigação parlamentar.

Na Itália a positivação das Comissões de Inquérito não adveio do Estatuto Albertino de 1848, mas registros comprovam que a investigação parlamentar, nesse país, remonta à Comissão requerida pelo Deputado Peuco, em 30 de junho de 1848.

Enquanto na América Latina, registros apontam o surgimento das CPIs na Argentina no ano de 1872, com as “*comissiones parlamentarias de investigación”* e, consequentemente, no Uruguai trazidas pela Constituição de 1918.

1.2 COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO NO BRASIL

No Brasil, as comissões parlamentares de inquérito começam a ter uma discreta atuação durante o Império com a Carta de 1824 que, apesar de não mencioná-las de forma direta, previa a possibilidade de reunião da Assembleia Geral em caso de morte do Imperador. Nesse período, todavia, seus trabalhos não atingem autoridades de alto escalão e nem mesmo tinham o Poder Executivo como objeto de inquirição.

Na Primeira República é onde acontece uma maior movimentação por parte de tais inspeções, nas palavras de Baracho (1988, pg. 110):

Durante a primeira República (1891-1930), apesar de preceito constitucional, foram propostos na Câmara 19 (dezenove) inquéritos parlamentares. Entretanto, vamos ver pela primeira vez inquéritos parlamentares, expressamente tratados pela Constituição de 1934, em seu art. 36.

A partir disso, com exceção do texto de 1937, as constituições brasileiras começam a positivar os caminhos das Comissões Parlamentares de Inquérito no cenário nacional.

Após a primeira menção na Constituição de 1934, a Carta Magna de 1946 traz as CPIs em seu artigo 53, ampliando a prerrogativa dada pelo texto de 1934 de serem iniciadas apenas pela Câmara estendendo-o para o Senado, além de exigir fato determinado e quórum de um terço dos membros para sua instalação.

Na vigência da Constituição de 1946 vem a ser promulgada a Lei n° 1.579, 18 de março de 1952, chamada de Lei de Regência das Comissões Parlamentares de Inquérito, como explica Alencar (2005, pg. 21):

Disciplinando sua atuação a referida norma deixou claro que as CPIs teriam ampla ação nas pesquisas destinadas a apuração dos fatos determinados, que deram origem à sua formação, facultando-lhes promover as diligências que reputassem necessárias, inclusive requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar depoimentos de quaisquer autoridades federais, estaduais e municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde fizesse necessária sua presença.

Percebe-se, então, que as inquirições parlamentares ganham um outro patamar e adquirem maiores poderes a fim de que suas investigações possam de fato chegarem a conclusões acuradas dos fatos em questão.

A Constituição de 1967 inova ao prever a possibilidade da instalação de comissão parlamentar de inquérito em conjunto pelas duas Casas do Congresso em seu artigo 39:

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Apesar disso, a instalação de investigações parlamentares não prosperou na época em questão, tendo em vista o cenário político e o enfraquecimento do Congresso Nacional em face ao Poder Executivo, prova disso, entre 1969 e 1973, nenhuma CPI foi instalada no Senado e apenas uma na Câmara (Peixinho e Guanabara, 2001).

1.3 PREVISÃO LEGAL ATUAL DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Foi apenas com a promulgação da Carta Magna de 1988 que as Comissões Parlamentares de Inquérito emolduraram-se nas atuais condições de existência. Em seu artigo 58, §3°, traz a atual Constituição Federal:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§3° As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Uma vez destacada a previsão na Carta Política, nota-se, também, a vigência de legislação infraconstitucional que vem a complementar o funcionamento das investigações parlamentares, assim como delimitar seus poderes e funcionamento.

Destaca-se assim a Lei n° 1.579, de 18 de março de 1952, reformada em partes pela Lei n° 13.367, de 5 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. Nela estão elencadas regras suplementares de funcionamento das CPIs que não vieram a ser esclarecidas pelas Constituições Federais que as previam. Além da Lei 1.579, vem posteriormente a serem editadas a Lei n° 10.001, de 4 de setembro de 2000 e a Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2011. Apesar desses dispositivos não tratarem de forma direta sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, enquadram questões que abrangem de forma ou outra sua atuação. Assim sendo, a Lei n° 10.001 dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito, determinando em seu artigo primeiro que o relatório final da CPI seja encaminhado para os chefes do Ministério Público da União ou das unidades federativas, ou, ainda, às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão.

Já a Lei Complementar n° 105 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, trazendo em seu artigo 4°, §§ 1° e 2°:

Art. 4oO Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1o As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2o As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Além das previsões feitas no âmbito legislativo federal, as comissões parlamentares de inquérito encontram regulamentações nas constituições estaduais, bem como nos regimentos internos das casas legislativas, sejam elas das casas do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais.

Com enfoque no Estado de Goiás, a Constituição Estadual de 1989 trata das Comissões Parlamentares de Inquérito na Seção relativa às comissões, onde em seu artigo 17, § 3° diz:

**Art. 17** - A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Assembleia, a requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Tratando-se esse artigo de mera abordagem sobre o assunto, com grandes semelhanças à redação do artigo 58, § 3° da Constituição Federal de 1988, percebe-se a falta de detalhamento do assunto a nível estadual, cabendo assim ao regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás suprir tal ausência.

Dessa forma, entre os artigos 48 a 59 da Resolução n° 1.218 de 03 de julho de 2007, atual regimento interno da Assembleia Legislativa, as Comissões Parlamentares de Inquérito encontram todo seu regulamento para instalação e funcionamento no âmbito legislativo do Estado de Goiás.

1.4 FUNDAMENTO DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR

Dentre suas obrigações, o Poder Legislativo traz como função típica a de fiscalização. Nesse contexto, apesar da prerrogativa de investigar e executar os descumprimentos da legislação nacional serem do Ministério Público, ao conceder tal tarefa também ao Poder Legislativo tem-se um maior desempenho em suas outras atribuições típicas.

Sendo o parlamento composto por representantes eleitos pela população e, portanto, atrelados à obrigação de defender os interesses de seus votantes, encontra-se a tarefa de legislar associada à propriedade investigativa, também atribuída a esse Poder. Assim, ao instalar uma Comissão Parlamentar de Inquérito e indagar fatos que ferem os direitos dos cidadãos, o parlamento tem contato direto com as situações fáticas, permitindo, dessa maneira, encontrar possíveis falhas no sistema do direito positivo e consequentemente legislar sobre tais lacunas com a finalidades de saná-las. Nesse sentido, a Suprema Corte estadunidense, no caso Mc Grain *vs.* Daugherty, em 1927, emitiu voto no seguinte sentido: “somos da opinião que o poder de inquirir, com o procedimento para aplicá-lo compulsivamente, é um auxiliar essencial e apropriado da função legislativa. Um corpo legislativo não pode legislar de maneira sábia e eficaz, sem informação a respeito das condições que a legislação intenta modificar.” (Baracho, 1988). No caso em questão, Daugherty, apesar de intimado, não compareceu perante o Senado para prestar depoimento, fazendo com que tenha sido condenado por desacato, ao desrespeitar ordens do parlamento. Ao levar o caso à Suprema Corte, Daugherty vê sua condenação mantida, com a arguição de que as investigações do Congresso possuem também propósitos legislativos.

Assim, a importância da concessão do poder de investigação deferido ao Legislativo faz com que ele não atue apenas sob as rédeas apenas do que foi previsto constitucionalmente, mas com que suas funções típicas sejam exercidas com maior liberdade.

**2. FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO EM NÍVEL FEDERAL**

* 1. REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO

Como abordado anteriormente, as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem previsão na Carta Magna no artigo 58, §3°. No bojo de tal parágrafo pode-se encontrar a regulamentação do requerimento de criação da CPI. Assim sendo, espera-se que o requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito seja apresentado com a assinatura de um terço dos membros de uma ou ambas as Casas do Congresso Nacional, cabendo, portanto, aos regimentos internos detalhar de forma minuciosa a tramitação do requerimento de composição da comissão.

Dessa maneira, o Regimento Interno do Senado Federal regulamenta em seu artigo 145, §1° que a criação da comissão parlamentar de inquérito será feita por meio de requerimento de um terço dos membros da Casa, além de determinar o fato ilícito a ser investigado, o número de membros efetivos e suplentes, o prazo de duração e o limite de despesas a serem realizadas.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados também prevê, no artigo 35, o mínimo de assinaturas igual a um terço dos membros do parlamento, assim como fato determinado e prazo certo de funcionamento. Todavia, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados inova, trazendo no §1° do artigo supracitado a definição de fato determinado, sendo esse: “determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País.”

Além das regulamentações anteriores, encontra-se, da mesma forma, a Lei Federal n° 1.579, de 18 de março de 1952, que, por meio de nova redação trazida pela Lei n° 13.367, de 5 de dezembro de 2016, também normatiza o assunto. Em seu artigo 1°, parágrafo único, traz que a criação de comissão parlamentar de inquérito depende da apresentação de requerimento contendo assinaturas de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente.

2.2 COMPOSIÇÃO

Quanto à composição dessas Comissões, a Constituição Federal não estabelece um número certo de membros, cabendo mais uma vez aos regimentos ou ao próprio requerimento de criação determinar e quantificar os parlamentares titulares, bem como seus suplentes que atuarão na comissão.

Não obstante isso, o Regimento Interno do Senado Federal é o único a definir tal quantidade, debruçando-se, todavia, apenas sobre o número de suplentes, devendo esses ser igual à metade do total de membros titulares, mais um.

Quanto às Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), ou seja, CPIs compostas por membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, o regimento comum do Congresso Nacional apenas aborda o assunto de forma sintética, afirmando em seu artigo 21 e seu parágrafo único que:

Art. 21. As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito serão criadas em sessão conjunta, sendo automática a sua instituição se requerida por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 (um terço) dos membros do Senado Federal.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito terão o número de membros fixado no ato da sua criação, devendo ser igual a participação de Deputados e Senadores, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária.

Neste seguimento, a Carta Política, em seu artigo 58, § 1°, também assegura a representação proporcional na composição de qualquer comissão, incluindo as comissões parlamentares de inquérito.

Assim, ao determinar um número mínimo de assinaturas e a proporcionalidade dos membros, a Constituição Federal assegura que as CPIs sejam um instrumento de investigação da minoria, podendo, inclusive, serem formadas contra a vontade da maioria, desde que recolhidas as assinaturas necessárias. Isso assegura também que indivíduos da maioria do Parlamento não frustrem a criação de inquérito contra eventuais atos ilícitos cometidos por eles (Zancaner,2009).

* 1. COMPETÊNCIAS E LIMITES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQÚERITO

A fim de garantir que a CPI possa exercer de maneira eficaz seu papel de inquirição, foram-lhe atribuídos poderes que são previstos e conceituados no artigo 58, § 3° da Constituição Federal como “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”. Todavia, existem divergências acerca de tal dispositivo. Do ponto de vista de Zancaner (2009, p.131), trata-se de norma de eficácia contida e, por não haver legislação infraconstitucional que limite os poderes da CPI em relação à sua atuação, ela deve seguir o texto constitucional recebendo todos os poderes das autoridades judiciais tais sem haver limitações.

Em contrapartida, o ex-Ministro Celso de Mello (STF, MS 23.452-1-RJ, rel. Min. Celso de Mello) afirma:

O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”. A cláusula constitucional da reserva de jurisdição – que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5° LXI) – traduz a noção de que, nesses temas específicos assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado.

No mesmo sentido, esclarece Sandoval (2001, pg. 58): “a outorga de poderes das autoridades judiciais não confere às comissões de inquérito a competência para praticar atos exclusivamente jurisdicionais.”

Nesse viés, o Regimento Interno do Senado Federal limita, em seu artigo 146, as matérias a serem investigadas por CPIs instaladas na Casa: “Não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes: I - à Câmara dos Deputados; II - às atribuições do Poder Judiciário; III - aos Estados.”, sendo o único Regimento Interno a expressar de forma explícita tal restrição.

Uma vez estabelecidos os limites das ações investigatórias, as comissões parlamentares de inquérito encontram freios também quanto à competência de âmbito de inquirição. Assim sendo, uma comissão parlamentar de inquérito instalada no Congresso Nacional não pode investigar fatos pertences às esferas estadual, municipal ou do Distrito Federal sob pena do desrespeito ao princípio do pacto federativo (Marcondes, 2012).

Tais freios impostos às CPIs, obrigando-as a respeitar a cláusula da reserva de jurisdição, faz com que essas não excedam seus limites, mantendo o Poder Legislativo em harmonia com o Poder Judiciário. Se assim não fosse, como explica Puccinelli (2012), as atuais Comissões Parlamentares de Inquérito se assemelhariam mais à Comissão Geral de Investigação (CGI), comissão instaurada durante o regime militar no Brasil que desconhecia de limites investigatórios.

* 1. TÉRMINO DAS INVESTIGAÇÕES

Após esgotada a finalidade investigatória dessa comissão, será elaborado um relatório final, por parte do relator, abarcando todas as provas realizadas durante os trabalhos e, no seu final, as recomendações a serem encaminhadas aos órgãos envolvidos para que possam tomar as medidas cabíveis. No caso de existência de crimes, irregularidade ou atos ilícitos, será o relatório enviado ao Ministério Público.

Dessa forma, a CPI chega ao seu fim mediante a apresentação do relatório final. Existem, todavia, controvérsias entre doutrinadores acerca da tramitação do relatório final, sendo ele, atualmente, apenas votado entre os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, sem ser submetido à apreciação do Plenário, além disso, discute-se se cada CPI deve concluir em projeto de resolução, como dita o artigo 5º da Lei 1.579/52. Todavia, como explica Salgado (2001), apenas conclui-se por projeto de resolução caso a matéria inclua-se na competência de disciplina privativa da Casa Legislativa. E tendo também em vista as variedades de conclusões que pode-se chegar mediante uma comissão parlamentar de inquérito, seria complexo restringir as medidas e recomendações a serem tomadas pela comissão, podendo isso afetar diretamente sua efetividade.

Quanto à tramitação do relatório final prevista nos regimentos internos das Casas do Congresso Nacional, pode-se dizer que o assunto é tratado de forma minuciosa. Por exemplo, o Regimento Interno do Senado Federal, que dedica ao assunto dois artigos, sendo eles:

Art. 150. Ao término de seus trabalhos, a comissão parlamentar de inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões.

§ 1º A comissão poderá concluir seu relatório por projeto de resolução se o Senado for competente para deliberar a respeito.

§ 2º Sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 151. A comissão parlamentar de inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Percebe-se, também, que o artigo 150, § 1° alude ao artigo 5° da Lei 1.579/52.

No mesmo viés segue o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tratando da matéria em seu artigo 37 e incisos:

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara dos Deputados e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

Abrangendo de forma mais completa o assunto, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina um leque maior de possibilidades a serem tomadas pelo relatório final da CPI após o término dos trabalhos.

Por fim, existem ainda controvérsias quanto à remessa do relatório final ao Ministério Público. Do ponto de vista de Baracho (2001), tendo em vista que o texto constitucional confere às CPIs poderes “próprios das autoridades judiciais” para fins investigatórios, deve a Comissão obedecer o disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal, dispondo esse que tribunais ou juízes, quando diante de provas da existência de crimes de ação pública, remeterão os documentos ao Ministério Público para que seja oferecida a denúncia.

**3. AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO NO PODER LEGISLATIVO GOIANO**

3.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL E REGIMENTAL

Sem muitas inovações, a Constituição do Estado de Goiás apenas prevê a comissão parlamentar de inquérito em seu artigo 17, § 3° entre termos gerais já previstos pela Constituição Federal da República. Desse modo, a Resolução nº 1.218 de 03 de julho de 2007 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás), na Subseção I, é o dispositivo legal que rege de maneira mais detalhada o andamento de uma CPI no âmbito legislativo do Estado de Goiás. Assim, entre os artigos de tal subseção, a CPI encontra seu itinerário de funcionamento, e, entre os pontos mais importantes a serem mencionados, destacam-se a forma de apresentação do requerimento de criação e seu conteúdo, bem como as atribuições a serem tomadas pelo Presidente da Assembleia e os atos processuais para seu andamento, sejam nos trâmites da Casa Legislativa, sejam fora dela.

Todavia, ao comparar os regimentos das assembleias legislativas das unidades federativas, apesar de todos abordarem os pontos mais importantes referentes às comissões de inquérito, alguns se destacam por se debruçarem de forma mais completa diante do assunto. No caso do regimento interno da ALEGO, restam algumas dúvidas poderiam ser esclarecidas e tópicos a serem abordados que permitiriam um andamento das comissões parlamentares de inquérito mais eficiente.

3.2 REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO

O requerimento de criação de comissão parlamentar de inquérito, segundo o artigo 48, §2°, do regimento interno da ALEGO define que, para apresentação, o requerimento deve conter: a finalidade; o número de membros (não inferior a três ou superior a cinco) e o prazo de funcionamento. O regimento, em seu §1° do artigo citado anteriormente, traz, também, a definição de fato determinado, exigido esse para a constituição de uma comissão parlamentar de inquérito, para que esse fato possa posteriormente ser definido de maneira específica no requerimento de criação, sendo agora definido como finalidade da CPI. A exemplo disso, pode-se citar a Comissão Parlamentar de Inquérito das Universidades, instalada na Assembleia Legislativa de Goiás, que tinha como finalidade investigar possíveis irregularidades nas expedições de diplomas de educação superior e no regular funcionamento de instituições de educação superior do Estado de Goiás. Assim, como define o §1º do art. 48 do RI da ALEGO, a expedição de diplomas de ensino superior irregulares e problemas na educação superior no Estado são acontecimentos de relevante interesse para a vida pública e ordem social e legal.

Além dos taxados no artigo 48, §2° do Regimento Interno, conforme as constituições Federal e Estadual, requer-se, também, o mínimo de um terço das assinaturas dos parlamentares da Casa, no caso do Estado de Goiás, quatorze assinaturas.

3.3 COMPOSIÇÃO

Uma vez apresentado o requerimento de criação com o mínimo de assinaturas dos parlamentares necessário, regulamenta o Regimento Interno no artigo 48, §7º:

A nomeação dos membros das comissões parlamentares de inquérito será feita pelo Presidente da Casa, ouvidos os líderes das bancadas, assegurando-se a presença, nelas, do autor da propositura de sua criação.

Em vista disso, após envio de ofício por parte do líder da bancada do partido, o Presidente fará a escolha dos membros que virão a compor a CPI. Quanto à quantidade de membros, o Regimento Interno da ALEGO não especifica um número certo, fazendo menção apenas aos suplentes, conforme o §9° do artigo 48, sendo esses em quantidade igual ao número de membros efetivos.

Definidos os membros efetivos e seus respectivos suplentes, cabe ao Presidente editar ato, no caso em questão, via decreto administrativo, numerado e publicado no Diário da Assembleia Legislativa a fim de tornar pública a criação da CPI.

3.4 RELATÓRIO FINAL

O relatório final da comissão parlamentar de inquérito representa a parte mais importante de todo o trabalho desenvolvido, pois, por meio dele, podemos verificar a efetividade das investigações e, consequentemente, da própria CPI. Dentro desse assunto, destacam-se os artigos 56 e 57 do RI da ALEGO:

Art. 56. Ao término de seus trabalhos, a Comissão enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório.

§ 1° A comissão poderá concluir seu relatório por projeto de Resolução se a Assembleia for competente para deliberar a respeito.

§ 2° Sendo diversos os fatos objetos de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Assim, o Plenário apenas toma ciência do relatório final da CPI, não cabendo apreciação por parte desse, sendo a aprovação, rejeição ou arquivamento dos autos votado entre os membros da comissão. Ainda, no §1° do artigo acima mencionado, encontra-se a possibilidade de concluir o relatório por projeto de resolução, com respeito ao artigo 5º da Lei n° 1.579/52, todavia, estabelece o dispositivo legal no regimento interno diz que apenas será tomada tal medida caso a Assembleia for competente para deliberar a respeito. Já o §2° determina o que seriam as chamadas recomendações no relatório final, ou seja, sugestões de medidas a serem tomadas por partes envolvidas durante as investigações assim como órgãos da administração direta e indireta.

Com relação ao artigo 57, determina-se:

Art. 57. A Assembleia Legislativa encaminhará as conclusões da comissão, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, bem como a outros órgãos cujas atribuições guardem pertinência com o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Dessa forma, os autos do relatório final da comissão de inquérito devem ser enviados ao Ministério Público, sendo esse o detentor da prerrogativa de denunciar possíveis infratores e suas condutas ilícitas descobertas durante os trabalhos investigatórios da comissão. O artigo define, ainda, o envio do relatório a outros órgãos, sem, no entanto, especificar quais seriam esses.

De maneira diferente, o Estado do Ceará, no regimento interno de sua Assembleia Legislativa, na redação do artigo 62, determina:

Art. 62. Ao término de seus trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário Oficial e encaminhado:

I - à Mesa, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído na Ordem do Dia, dentro de cinco sessões:

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação e indicação das provas que ainda poderão ser produzidas, para que promova a responsabilidade civil ou criminal, por infrações, e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, decorrentes do art. 37, caput, §§ 2º, 4º e 6º da Constituição Federal, e art. 154, caput, §§ 3º e 4º da Constituição do Estado, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior; e V - ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências previstas no art. 76, da Constituição do Estado.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita por intermédio do Presidente da Assembleia, no prazo de cinco sessões.

Como pode-se notar, portanto, o Legislativo do Ceará regulamenta o envio do relatório final de maneira mais rigorosa, não enquadrando apenas o Ministério Público, bem como vários outros órgãos competentes, medida essa que poderia acarretar numa maior efetividade da CPI.

Além das recomendações, o relatório final deve conter uma descrição minuciosa dos trabalhos realizados, divido em tópicos, como por exemplo, o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Endividamento do Ano de 2010, que contém em seu sumário: Do Objeto da CPI; Da Organização dos Trabalhos; Das Formas de Investigação; Dos Trabalhos Realizados; Dos Documentos Juntados e Requisitados entre outros tópicos importantes, que podem variar de acordo com cada comissão parlamentar de inquérito.

3.5 RECOMENDAÇÕES

Como abordado anteriormente e trazido pelo §2° do artigo 56 do regimento interno da ALEGO, as recomendações analisam todas as provas recolhidas durante a investigação do fato determinado pela CPI e, por fim, trazem possíveis soluções que poderiam ser adotadas por entes envolvidos na questão investigada.

Dessa forma, analisando o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Direitos da Criança, criada no dia 26 de maio de 2015, a fim de investigar a ocorrência de violação de direitos de crianças e adolescentes, pela prática de abuso sexual, adoção irregular de menores, e exploração de trabalho infantil, observa-se que, no tópico das recomendações, essas foram divididas por assunto, como: quanto ao abuso sexual; quanto à comarca de Cavalcante; quanto à adoção irregular e quanto ao trabalho infantil. Nesse viés as recomendações foram enviadas ao Governo do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, aos Prefeitos Municipais, ao Presidente do Tribunal de Justiça, bem como o Ministério Público.

Todavia, entre todas as recomendações que podem ser efetuadas, a CPI apenas poderá concretizar seus atos no seu âmbito de Poder, ou seja, no Legislativo estadual goiano. A formação e envio de recomendações a outros órgãos não gera a obrigação de cumprimento por parte dos destinatários, se assim determinasse a CPI, estaria essa exercendo funções que não foram atribuídas constitucionalmente ao seu Poder, cabendo ao Judiciário tal função.

Como esclarecem Marcondes e Costa (2012, pgs. 11 e 12):

As CPI’s não acusam, não processam, não julgam, não condenam, não impõem pena. Sua função é somente investigar, produzir provas acerca do fato determinado que fundamentou a sua criação. O papel das CPI’s esgota-se na elaboração do relatório final da investigação. Concluídas as investigações, se forem apurados ilícitos, o relatório será encaminhado ao ministério público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. Os detentores dos “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais” não ganharam, com a constitucionalização dessa assertiva, atribuições de autoexecutoriedade. A Carta de 1988 não conferiu ao inquérito parlamentar a prerrogativa de executar certas deliberações, as quais devem sempre obedecer ao limite da reserva constitucional de jurisdição.

Nesse mesmo sentido, Zancaner (2009, pg. 135) traz:

As CPIs ainda são, em nosso país, muito pouco compreendidas. A noção compartilhada pela maioria da população de que “a CPI sempre acaba em pizza”, reflete uma concepção errônea e injusta do instituto.

Não cabe a elas condenar e julgar os envolvidos: sua função primordial é investigar um relatório detalhado sobre as investigações, para que o órgão competente para processar (o Ministério Público) e aquele competente para julgar (o Poder Judiciário) possam tomar providências que, eventualmente, culminem com a responsabilização dos indicados.

Assim sendo, conclui-se que para analisar a efetividade de uma comissão parlamentar de inquérito, não deve-se levar em conta as ações tomadas por outros entes, melhor dizendo, a finalidade de uma CPI está na produção de provas diante de fato determinado relevante para a vida pública e, partir desse, cabe ao Parlamento legislar acerca de providências que possam ser tomadas para a proteção dos direitos da população. Isto posto, a realização mais concreta de ações que possam levar a CPI a uma maior efetividade não cabem ao Poder Legislativo e nem aos parlamentares, e sim, dependem da iniciativa do próprio ente diante da recomendação enviada.

3.6 RELATÓRIOS DA 19ª LEGISLATURA

Como explorado anteriormente, para se medir a efetividade de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, é necessário levar em conta o seu âmbito de atuação dentro do Poder Legislativo. Dessa forma, leva-se em consideração se o recolhimento das provas da CPI foi produtivo ou não, sendo de outros órgãos e entidades a atuação fora do Poder Legislativo, para que a CPI atinja o máximo da sua efetividade.

Dessa maneira, para fins de pesquisa, foram analisadas as Comissões Parlamentares de Inquérito instauradas na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás durante a 19ª Legislatura, que vai do ano de 2019 até fevereiro do ano de 2023 por meio do site oficial do órgão.

Durante o período em questão, a Assembleia Legislativa criou dez inquéritos por meio parlamentar. Entre eles as CPIs: da Violação dos Direitos da Criança; do Transporte Intermunicipal; da Goiás Turismo; dos Combustíveis; das Universidades; da Enel; dos Incentivos Fiscais; do Leite; das Obras Paradas e da Saúde.

Entre essas dez comissões instauradas, temos que: a CPI do Leite ainda está em andamento; a CPI das Obras Paradas acabou sendo paralisada em razão da pandemia do COVID-19 e da dificuldade de cumprir as diligências necessárias para os trabalhos de recolhimento de provas ou até mesmo realização de audiências públicas e, por último, a CPI da Saúde, que acabou por ser arquivada visto que a maioria dos membros da Comissão entendeu desnecessária a continuação das investigações acerca do tema indicado.

Portanto, com a exceção dos casos acima mencionados, as CPIs restantes desenvolveram seus trabalhos de forma plena, procedendo com suas inquirições, que culminaram na execução de um relatório final conclusivo acerca do fato determinado investigado.

Assim, como abordado ao longo desse trabalho, o relatório final das comissões parlamentares de inquérito representa a parte mais importante de seu trabalho. Nele são expostos, na parte final, possíveis recomendações ou providências a serem enviadas a outros órgãos a fim de tomar iniciativas para reparar e prevenir os danos do fato investigado e, também, para que os efeitos da CPI possam sair da esfera do Poder Legislativo.

**CONCLUSÃO**

Levando-se em consideração todos os aspectos abordados no presente trabalho, verificou-se que de fato comissões parlamentares de inquérito possuem um grande papel diante da atual forma de governo. O enfoque de fiscalização do Poder Legislativo não apenas auxilia nos fins legiferantes das Casas, como também ampara a população de situações lesivas.

De um lado histórico, percebe-se que seu surgimento não é de tempos recentes, bem como se tem registros de seus aparecimentos em vários países espalhados pelos continentes, o que reforça mais ainda a ideia da necessidade das investigações feitas pelos representantes do povo no parlamento para defender os direitos dos votantes.

Quanto a sua previsão legal, percebe-se que a Constituição Federal e as constituições estaduais apenas fazem menção da existência das comissões parlamentares de inquérito, e ao deixar a questão nas mãos dos regimentos internos das várias casas legislativas, tem-se uma consequente variação quanto aos trâmites internos das comissões parlamentares de inquérito, principalmente quando equiparados os regimentos internos das Assembleias Legislativas das unidades federativas. Todavia, essas variações não eliminam o objetivo dos inquéritos impostos pelos parlamentares, nem atribuem maiores ou menores poderes a esses.

Dessa maneira, no Estado de Goiás, a Assembleia Legislativa não recuou diante da possibilidade de investigação que lhe foi atribuída constitucionalmente, instaurando-se inquéritos por parte dos deputados para que possam exercer seu papel com amplitude diante de suas competências.

Assim, o trabalho conclui que as comissões parlamentares de inquérito possuem limites constitucionalmente impostos, e que a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, levando em conta tais limites, instituiu inquéritos que foram frutíferos no recolhimento de provas acerca dos fatos investigados. Todavia, apesar de todo o trabalho de investigação desenvolvido pelo parlamento goiano, é difícil averiguar se, de fato, as medidas elencadas nas recomendações do relatório final de cada comissão foram de fato adotadas pelos órgãos que as receberam, limitando, dessa forma, o alcance da investigação, e, por consequência, sua efetividade além da esfera do Poder Legislativo.

**REFERÊNCIAS**

Alencar, Jessé Claudio Franco de. **Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

Assembleia Legislativa de Goiás. **CPI da Violação dos Direitos das Crianças.**Disponível em: https://portal.al.go.leg.br/legado/cpi/ver/id/8 Acesso em: 15 set. 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. **Resolução nº 1.218, de 3 de julho de 2007.** Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. [S. l.], 3 jul. 2007. Disponível em: https://saba.al.go.leg.br/v1/view/transparencia/public/wEf3qY5ToNFyKEAtA\_h83CzgMuXNbxqb4Wm43TFm6SM=. Acesso em 04 /09/2022.

Baracho, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral das Comissões Parlamentares: Comissões Parlamentares de Inquérito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1988.

BRASIL. Constituição (1967) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL, Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 26/08/2022.

BRASIL, Lei n° 10.001, de 04 de setembro de 2000.   
Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l10001.htm. Acesso em 23/05/2022.

BRASIL, Lei n° 13.367, de 05 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2016/lei/L13367.htm. Acesso em 26/08/2022.

BRASIL, Lei nº [1.579, de 18 de março de 1952.](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%201.579-1952?OpenDocument) Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l1579.htm. Acesso em 23/05/2022.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira.**São Paulo: Saraiva, 1992, v. II.

Goiás. [Constituição, (1989)]. **Constituição do Estado de Goiás** / Ilustração: Júnior Rodrigues. – Goiânia: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 2018.

MARCONDES, Regiani Dias Meira; COSTA, Ruth Barros Pettersen da. **Procuradoria-Geral: Seção de Assuntos Legislativos**. Disponível em: https://portal-legado.al.go.leg.br/arquivos/procuradoria/nocoes\_sobre\_cpi.pdf acessado em: 26. ago. 2022.

OLIVEIRA FILHO, João de. **Comissões Parlamentares de Inquérito.** *Revista forense,* Rio de Janeiro, 1954.

PEREIRA, Agnaldo Costa. **Comissões Parlamentares de Inquérito.** Rio de Janeiro, 1948.

PUCCINELLI JÚNIOR, ANDRÉ. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2012.

SSALGADO, Plínio. **Comissões Parlamentares de Inquérito: doutrina, jurisprudência e legislação.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. **CPI ao pé da letra.** Campinas: Millenium, 2001.

STF, MS 23.452-1-RJ, rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 20-04-2007.

ZANCANER, Gabriela. **As Competências do Poder Legislativo e as Comissões Parlamentares.** São Paulo: Malheiros, 2009.